Processo n.º.

10480.002430/98-79

Recurso n.º.

120.911

Matéria:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993

Recorrente Recorrida CODEQUIP LTDA.

DR\$ em RECIFE/PE

Sessão de

11 DE ABRIL DE 2000

Acórdão n

105-13,142

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. O prazo legal para apresentação da impugnação do lançamento é de trinta dias, contados da ciência do mesmo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEQUIP LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MILTON PESS - RELATOR

**FORMALIZADO EM:** 

16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

Processo n.º.

10480.002430/98-79

Acórdão n.º

105-13.142

Recurso n.º.

: 120.911

Recorrente

CODEQUIP LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social (fls. 01/06), referente ao primeiro semestre de 1992, por erro no cálculo da contribuição, motivado pela conversão incorreta do Lucro Real para UFIR.

Do lançamento, a empresa tomou ciência em data de 05/03/98 (fls. 01).

Às fls. 30/34, consta cópia de Impugnação a Auto de Infração – IRPJ e CSL –como recebido na repartição fiscal (DIVARR/DRF/Recife), em 28/04/1998.

A DRJ no Recife - PE, através da decisão DRJ/RCE n.º 1179, de 17/12/98 (fls. 50/53), julga procedente o lançamento, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Recurso voluntário às fls. 58/65.

Amparado por Liminar em Mandado de Segurança, para encaminhamento do recurso ao Conselho de Contribuintes sem o depósito de 30%, é dado prosseguimento, com o encaminhamento a este Conselho.

É o Relatório.

Processo n.º.

: 10480.002430/98-79

Acórdão n.º : 105-13.142

VOTO

Conselheiro NILTON PESS, Relator

O recurso é tempestivo, e muito embora preencha os requisitos de admissibilidade, dele não tomo conhecimento, em virtude da intempestividade da impugnação.

A ciência do lançamento deu-se através do Auto de Infração, em data de 05/03/98 (quinta-feira).

A data limite para a apresentação da impugnação ocorreu em data de 06/04/98 (segunda-feira)

A impugnação foi protocolada somente em data de 28/04/98 (terçafeira), vinte e dois (22) dias após a data limite, sem qualquer ressalva que justificasse o atraso na sua apresentação.

Tendo a DRF no RECIFE, considerado a impugnação intempestiva e procedido a cobrança do crédito tributário lançado, antes do encaminhamento da mesma a apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 41/44), alegando que a impugnação não foi devidamente apreciada por quem de direito.

Mesmo reconhecendo a intempestividade, diz que só ao Conselho de Contribuintes é conferida a prerrogativa de aprecia-lo.

Ain fu

Processo n.º.

10480.002430/98-79

Acórdão n.º

105-13.142

Seguindo os tramites legais, o "Recurso Voluntário" apresentado, é acolhido como impugnação, sendo então devidamente apreciado, juntamente com a impugnação, intempestivamente apresentada.

A decisão proferida pela DRJ, verificando que o contribuinte deixou de observar o prazo de 30 dias previsto no Decreto 70.235/72, para contestar o procedimento fiscal, considera não instaurado o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa. Considera que o crédito tributário reputa-se definitivamente constituído.

Pelo acima exposto, fica perfeitamente demonstrado que a recorrente realmente, apresentou sua impugnação além do prazo previsto pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

A apresentação da impugnação alem dos prazos legais, não instaura o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa, devendo considerar-se o crédito tributário definitivamente constituído.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000